

Holding familiar entre autonomia privada e justiça fiscal

Holding company between private autonomy and fiscal justice

Raianne Ribeiro Chaves Rocha¹

Marcus Vinicius Silva Coelho²

Marina Teodoro³

RESUMO

O presente estudo analisa a holding familiar sob a perspectiva da tensão entre autonomia privada e justiça fiscal, com foco nos limites constitucionais do planejamento sucessório e tributário. O problema de pesquisa consiste em identificar em que medida a reorganização patrimonial por meio da holding constitui exercício legítimo da autonomia privada e em que situações pode representar abuso de forma ou violação à capacidade contributiva, especialmente no âmbito do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com base na análise da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados demonstram que a holding familiar constitui instrumento juridicamente legítimo de planejamento sucessório quando estruturada com finalidade negocial concreta, substância econômica efetiva, separação patrimonial real e transparência tributária. A distinção entre elisão fiscal legítima e abuso de forma não decorre da estrutura formal, mas da correspondência entre forma jurídica e realidade econômica. Conclui-se que a descon sideração da holding deve ocorrer de forma excepcional, condicionada à demonstração concreta de simulação, dissimulação ou artificialidade negocial, não sendo a simples economia tributária suficiente para caracterizar ilicitude.

Palavras-chave: holding familiar; planejamento sucessório; autonomia privada; justiça fiscal; ITCMD.

¹ Discente. Curso de Direito da Universidade Evangelica de Goiás - UniEVANGÉLICA. Ceres-Goiás-Brasil. E-mail: raianneribeiro66@gmail.com <https://orcid.org/0009-0005-3402-2085>

² Mestre. Curso Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA. Ceres-Goiás-Brasil. E-mail: marcus.coelho@docente.unievangelica.edu.br <https://orcid.org/0009-0003-5217-5769>

³ Doutora. Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA. Ceres-Goiás-Brasil. E-mail: marina.teodoro@docente.unievangelica.edu.br <https://orcid.org/0009-0004-4001-2900>

ABSTRACT

This study analyzes the family holding company from the perspective of the tension between private autonomy and fiscal justice, focusing on the constitutional limits of estate and tax planning. The research problem consists of determining to what extent the reorganization of assets through a holding structure constitutes a legitimate exercise of private autonomy and under what circumstances it may represent an abuse of legal form or a violation of the principle of ability to pay, particularly in relation to the Tax on Inheritance and Donations (ITCMD). The research adopts a qualitative, legal-dogmatic approach, based on the analysis of the Federal Constitution, the National Tax Code, legal doctrine, and the case law of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The results demonstrate that the family holding company constitutes a legally legitimate instrument for estate planning when structured with a genuine business purpose, effective economic substance, real patrimonial separation, and tax transparency. The distinction between lawful tax avoidance and abuse of legal form does not derive from the formal structure itself, but from the correspondence between legal form and economic reality. It is concluded that the disregard of the holding structure must be exceptional and conditioned upon concrete evidence of simulation, dissimulation, or artificial legal arrangements, and that mere tax savings are not sufficient to characterize illegality.

Keywords: Family holding company; estate planning; private autonomy; tax justice; ITCMD.

Introdução

A utilização da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório e tributário tem se expandido no cenário jurídico brasileiro, exigindo análise que ultrapasse a mera eficiência patrimonial e alcance os limites constitucionais de sua utilização. O debate não se restringe à validade formal da estrutura, mas envolve a tensão entre autonomia privada e justiça fiscal, especialmente diante da incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) .

A Constituição Federal (Brasil, 1988) assegura o direito de propriedade, o direito de herança e a livre iniciativa, reconhecendo a autonomia privada como fundamento da organização patrimonial. Entretanto, essa liberdade não é absoluta, sendo condicionada por princípios como a capacidade contributiva, a boa-fé objetiva e a vedação ao abuso de direito, que delimitam a legitimidade das estruturas adotadas no planejamento sucessório.

Nesse contexto, emerge o seguinte problema jurídico: em que medida a holding familiar constitui instrumento legítimo de organização patrimonial e em que situações pode representar mecanismo de dissimulação do fato gerador ou de esvaziamento da base tributável? A controvérsia não reside na admissibilidade da holding em si, mas na definição dos critérios que permitem distinguir a elisão fiscal legítima da utilização abusiva da forma societária.

A hipótese defendida sustenta que a holding familiar é juridicamente legítima quando estruturada com finalidade negocial real, substância econômica efetiva e observância dos limites constitucionais da tributação. Sua desconsideração deve ocorrer apenas quando demonstrada, de forma concreta, a existência de simulação, dissimulação ou artificialidade negocial.

O objetivo do estudo consiste em analisar os limites constitucionais da holding familiar no planejamento sucessório e tributário, com ênfase na aplicação da capacidade contributiva ao ITCMD, no alcance do art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966) e na jurisprudência dos tribunais superiores.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, fundamentada na análise normativa, doutrinária e jurisprudencial.

Fundamento constitucional do planejamento sucessório

A Constituição Federal de 1988 assegura, como pilares da ordem econômica e social, a livre iniciativa, o direito de propriedade e o direito de herança, conferindo base normativa à organização patrimonial pelos particulares (Brasil, 1988). Esses dispositivos legitimam o planejamento sucessório como manifestação da autonomia privada, permitindo ao titular estruturar previamente a administração e a transmissão de seus bens.

Nesse contexto, o planejamento sucessório não constitui prática excepcional ou contrária ao sistema jurídico, mas exercício regular da liberdade de conformação patrimonial. A utilização de estruturas societárias, como a holding familiar, insere-se nesse espaço de liberdade, desde que respeitados os limites impostos pela licitude, pela boa-fé e pela função social (Brasil, 2002; Coelho, 2022).

A possibilidade de organizar a sucessão ainda em vida representa avanço em relação ao modelo tradicional exclusivamente reativo, permitindo maior racionalidade na gestão patrimonial, continuidade econômica e redução de conflitos sucessórios (Mamede; Mamede, 2023; Madaleno, 2021). Sob essa perspectiva, a holding familiar atua como instrumento legítimo de organização preventiva.

Entretanto, a legitimidade do planejamento sucessório não decorre automaticamente da liberdade patrimonial assegurada pela Constituição (Brasil, 1988). O exercício da autonomia privada encontra limites materiais no próprio sistema constitucional, especialmente na capacidade contributiva, na boa-fé objetiva e na vedação ao abuso de direito.

A liberdade de organizar patrimônio não autoriza a utilização da forma jurídica como mecanismo de dissimulação ou de afastamento artificial da incidência tributária. A validade da estrutura depende da compatibilidade entre sua finalidade econômica e os limites impostos pelo sistema tributário, especialmente no que se refere à tributação da transmissão gratuita de riqueza (Torres, 2003).

Nesse sentido, a holding familiar somente se legitima quando estruturada com finalidade negocial concreta, substância econômica efetiva e coerência entre sua forma jurídica e a organização patrimonial pretendida. A simples formalização societária não é suficiente para assegurar sua validade.

A estrutura torna-se problemática quando utilizada sem funcionalidade patrimonial real ou com objetivo predominante de reduzir artificialmente a carga tributária, aproximando-se de hipóteses de abuso de forma e dissimulação do fato gerador. Nesses casos, a autonomia privada deixa de operar como fundamento de legitimidade e passa a justificar o controle fiscal.

A distinção entre planejamento legítimo e abuso não se resolve no plano formal, mas na análise concreta da substância econômica e da finalidade negocial da estrutura adotada. É nessa delimitação que se define o alcance constitucional do planejamento sucessório e os limites jurídicos da holding familiar.

ITCMD, justiça fiscal e capacidade contributiva

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), previsto no art. 155, inciso I, da Constituição Federal, incide sobre a transmissão gratuita de bens e direitos, configurando uma das principais manifestações de tributação patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988). Mais do que instrumento arrecadatório, esse tributo possui relevante dimensão constitucional, vinculada à justiça fiscal e à redistribuição de riqueza entre gerações.

A tributação sucessória cumpre função redistributiva ao incidir sobre acréscimos patrimoniais sem contraprestação, revelando manifestações evidentes de capacidade econômica. O art. 145, §1º, da Constituição Federal determina que os impostos devem observar a capacidade contributiva, permitindo a adequação da carga tributária à efetiva aptidão econômica do contribuinte (Brasil, 1988).

Essa diretriz se concretiza, no âmbito do ITCMD, por meio da progressividade das alíquotas, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.045/RS (Brasil, 2013). O entendimento reafirma que a tributação da transmissão gratuita de riqueza não é neutra, mas instrumento de justiça fiscal e de contenção da concentração patrimonial.

É nesse contexto que se insere uma das questões centrais desta pesquisa: ao estruturar uma holding familiar e promover a doação gradual de quotas sociais ainda em vida, o contribuinte estaria comprometendo a função redistributiva do ITCMD ou exercendo legitimamente seu direito de planejamento sucessório?

A resposta exige análise material da operação. A utilização da holding familiar não elimina a incidência do tributo, mas pode alterar sua dinâmica, permitindo antecipação sucessória e distribuição temporal da carga tributária. O imposto continua devido, porém de forma mais organizada e previsível, o que, por si só, não configura violação à justiça fiscal (Mamede; Mamede, 2023; Carvalho Jr., 2020).

A economia tributária decorrente dessa reorganização não caracteriza ilicitude automática. O ordenamento jurídico admite a escolha de estruturas menos onerosas, desde que compatíveis com a boa-fé, com a legalidade tributária e com a capacidade

contributiva. Como destaca Xavier (2015), não há dever jurídico de adoção da forma mais gravosa de organização patrimonial.

Entretanto, a situação se altera quando a holding é utilizada como instrumento artificial de subavaliação patrimonial, dissimulação da base de cálculo ou ocultação da efetiva transmissão gratuita de riqueza. Nesses casos, a estrutura deixa de representar exercício legítimo da autonomia privada e passa a comprometer a função redistributiva do ITCMD, justificando o controle fiscal (Torres, 2003).

O critério decisivo, portanto, não está na forma jurídica adotada, mas na sua substância econômica. Quando há coerência entre a estrutura societária e a organização patrimonial, com finalidade negocial real e transparência, a tendência é o reconhecimento da legitimidade da operação. Em sentido oposto, a ausência desses elementos aproxima a holding de hipóteses de abuso de forma.

A controvérsia jurídica não reside na existência da holding familiar, mas na verificação concreta de sua compatibilidade com a capacidade contributiva e com a justiça fiscal. É nessa análise material que se define o limite entre planejamento sucessório legítimo e utilização abusiva da estrutura societária.

O artigo 116, parágrafo único, do CTN e a norma antielisiva

O art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (Brasil, 1966). Trata-se de um dos principais instrumentos de controle do planejamento tributário, voltado à identificação de estruturas artificiais destinadas a afastar indevidamente a incidência tributária.

A chamada norma geral antielisiva não tem por finalidade proibir o planejamento tributário nem impor ao contribuinte a adoção da forma mais onerosa de organização patrimonial. Sua função consiste em permitir o controle de estruturas que, embora formalmente válidas, são utilizadas exclusivamente para dissimular o fato gerador e comprometer a efetividade da tributação (Torres, 2003; Xavier, 2015).

Nesse contexto, a economia tributária não constitui, por si só, elemento de ilicitude. O Direito Tributário não admite a presunção de fraude a partir da eficiência econômica da operação, sob pena de esvaziar a autonomia privada e comprometer a segurança jurídica (Carvalho, 2022).

A distinção entre elisão fiscal legítima e evasão fiscal ilícita permanece central. A elisão ocorre quando o contribuinte organiza previamente suas atividades de forma lícita, utilizando alternativas juridicamente admitidas para reduzir a carga tributária. Já a evasão envolve práticas ilícitas, como simulação, dissimulação ou ocultação patrimonial (Machado Segundo, 2022; Xavier, 2015).

No âmbito da holding familiar, essa distinção assume especial relevância. A constituição da pessoa jurídica, a integralização de bens e a doação de quotas sociais podem representar planejamento legítimo quando vinculadas a finalidade negocial concreta, efetiva centralização patrimonial e racionalidade sucessória (Mamede; Mamede, 2023).

Entretanto, a validade da estrutura não decorre da sua forma jurídica, mas de sua substância econômica. A descon sideração do negócio jurídico exige demonstração concreta de artificialidade, ausência de funcionalidade patrimonial e utilização da pessoa jurídica como mera fachada para subavaliação de bens ou dissimulação da incidência do ITCMD. Sem essa comprovação material, a intervenção estatal configura restrição indevida à autonomia privada. Como observa Xavier (2015), o problema jurídico não reside na economia fiscal, mas na desconexão entre a forma jurídica adotada e a realidade econômica subjacente.

A aplicação do art. 116, parágrafo único, do CTN não autoriza controle abstrato sobre estruturas patrimoniais eficientes, mas exige análise concreta da finalidade negocial e da compatibilidade entre forma e substância. A utilização indiscriminada dessa norma comprometeria a previsibilidade do sistema tributário e fragilizaria a confiança legítima do contribuinte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça esse entendimento ao exigir demonstração efetiva de simulação ou dissimulação para justificar a descon sideração de negócios jurídicos, não sendo suficiente a simples constatação de vantagem tributária (Brasil, 2002; Brasil, 2022).

Dessa forma, a norma antielisiva não transforma o planejamento sucessório em atividade suspeita, mas estabelece limite material à sua legitimidade. A holding familiar permanece válida quando estruturada com finalidade negocial real, substância econômica efetiva e transparência patrimonial, tornando-se passível de controle apenas quando utilizada como instrumento artificial de dissimulação tributária.

Elisão legítima e abuso de forma: critérios distintivos

A distinção entre planejamento tributário legítimo e abuso de forma constitui um dos pontos centrais na análise da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório. A mera economia tributária não autoriza a presunção de ilicitude, assim como a simples reorganização patrimonial não garante, por si só, a legitimidade da estrutura adotada. O problema jurídico reside na definição de critérios materiais que permitam identificar quando a holding permanece no campo da licitude e quando passa a representar artificialidade incompatível com o sistema tributário.

A elisão fiscal legítima caracteriza-se pela adoção de condutas lícitas, anteriores ao fato gerador, que visam à racionalização da carga tributária por meio de alternativas permitidas pelo ordenamento jurídico, configurando manifestação regular da autonomia privada. Em sentido diverso, o abuso de forma ocorre quando a estrutura jurídica perde sua funcionalidade negocial e passa a ser utilizada como instrumento de dissimulação da incidência tributária, afastando-se de sua finalidade econômica.

A ilicitude, portanto, não decorre da economia fiscal em si, mas da desconexão entre forma e substância. O critério decisivo está na correspondência entre a estrutura formal adotada e a realidade econômica efetivamente demonstrada, sendo essa compatibilidade o elemento central para a aferição da validade da operação (Torres, 2003; Machado Segundo, 2022).

A partir da doutrina e da jurisprudência, é possível identificar critérios objetivos para essa distinção. Em primeiro lugar, exige-se a integralização real dos bens ao capital social, com efetiva transferência de titularidade, não sendo suficiente a mera formalização contratual sem alteração concreta da estrutura patrimonial. Em segundo lugar, é necessária a separação patrimonial efetiva entre pessoa física e pessoa jurídica,

sendo a ausência dessa autonomia indicativa de artificialidade da estrutura (Mamede; Mamede, 2023).

Além disso, a holding deve apresentar escrituração contábil regular e demonstração patrimonial consistente, evidenciando sua existência no plano econômico. A ausência de registros idôneos compromete a verificação da substância econômica e fragiliza a validade da estrutura, uma vez que a autonomia da pessoa jurídica exige individualização contábil e administrativa efetiva (Coelho, 2022).

Outro critério relevante consiste na existência de função patrimonial concreta. A holding deve exercer atividade real, como gestão de bens, organização sucessória ou centralização administrativa, não se legitimando como mera estrutura formal. A ausência de finalidade econômica relevante indica fragilidade da operação e aproxima a estrutura de hipóteses de abuso (Madaleno, 2021; Mamede, 2023).

A finalidade negocial concreta constitui, contudo, o elemento mais decisivo. A holding se legitima quando voltada à preservação da unidade econômica familiar, à continuidade da empresa ou à racionalização da sucessão. Quando a única finalidade identificável é a economia tributária, a estrutura aproxima-se de hipóteses de abuso de forma, especialmente quando acompanhada de subavaliação patrimonial ou manipulação da base de cálculo do ITCMD (Xavier, 2015; Torres, 2003).

Em sentido oposto, caracteriza-se o abuso quando a sociedade é constituída sem atividade real, sem separação patrimonial e com o objetivo predominante de reduzir artificialmente a carga tributária. Nessas hipóteses, a holding deixa de representar planejamento legítimo e passa a se enquadrar nas situações de controle previstas no art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966).

A análise, contudo, não pode ser realizada de forma automática, devendo considerar o caso concreto, a boa-fé do contribuinte e a substância econômica da operação. A escolha por estrutura menos onerosa não configura ilegalidade; o que caracteriza o abuso é a artificialidade negocial e a incompatibilidade entre forma e realidade patrimonial.

Dessa forma, a distinção entre elisão legítima e abuso de forma não se constrói a partir da aparência da holding familiar, mas da verificação de sua consistência material. A licitude do planejamento sucessório depende da demonstração efetiva de finalidade

negocial, substância econômica e transparência patrimonial, sendo nesse critério que se define sua compatibilidade com a autonomia privada e com a justiça fiscal.

STF, STJ e os limites do planejamento tributário

A análise da legitimidade da holding familiar no planejamento sucessório e tributário não pode se limitar ao plano normativo ou à construção doutrinária. A compreensão efetiva de seus limites exige a observação da jurisprudência dos tribunais superiores, onde conceitos como simulação, finalidade negocial e substância econômica são concretizados em situações práticas.

De modo geral, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça reconhecem que o contribuinte possui o direito de organizar suas atividades econômicas e patrimoniais da forma menos onerosa possível, desde que respeitados os limites legais e constitucionais. O ordenamento jurídico não impõe a adoção da alternativa fiscalmente mais gravosa, admitindo a utilização de estruturas eficientes quando fundadas em finalidade negocial legítima (Xavier, 2015; Torres, 2003).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.045/RS (Tema 21 da Repercussão Geral), no qual se reconheceu a constitucionalidade da progressividade do ITCMD e sua vinculação ao princípio da capacidade contributiva (Brasil, 2013). Esse precedente reforça que a tributação sucessória possui função redistributiva relevante, não podendo ser analisada exclusivamente sob a ótica da liberdade patrimonial.

Ainda que não trate diretamente da holding familiar, esse entendimento possui impacto imediato sobre o tema, pois evidencia que a reorganização patrimonial não pode comprometer a função constitucional da tributação. Estruturas que esvaziem artificialmente a base tributável ou a progressividade do imposto podem colidir com os princípios da justiça fiscal e da capacidade contributiva.

O Supremo Tribunal Federal também tem reiterado que a desconsideração de atos e negócios jurídicos exige demonstração concreta de fraude, simulação ou dissimulação relevante, não sendo suficiente a simples existência de economia tributária. A intervenção

estatal deve estar fundada em elementos materiais consistentes, e não em presunções genéricas.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência sobre simulação negocial oferece parâmetros ainda mais específicos. O Tribunal afirma que a simulação, nos termos do art. 167 do Código Civil, consiste em declaração enganosa de vontade destinada a ocultar a realidade jurídica ou econômica da operação (Brasil, 2002; Brasil, 2022).

A partir dessa compreensão, o STJ exige demonstração concreta de desconexão entre forma e substância para justificar a desconsideração de negócios jurídicos. A simples constituição de pessoa jurídica com efeitos tributários não é suficiente para caracterizar abuso, sendo indispensável comprovar que a estrutura não possui funcionalidade econômica real e foi utilizada como instrumento de ocultação patrimonial ou dissimulação do fato gerador.

Essa orientação reforça que o planejamento tributário permanece legítimo quando dotado de finalidade negocial consistente, efetiva separação patrimonial e substância econômica demonstrável. A holding familiar não perde validade pelo simples fato de produzir economia tributária, mas apenas quando se revela estrutura formal desvinculada da realidade patrimonial (Mamede; Mamede, 2023; Xavier, 2015).

Dessa forma, a norma antielisiva prevista no art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional não autoriza controle abstrato sobre estruturas patrimoniais eficientes, mas exige análise concreta da finalidade negocial e da compatibilidade entre forma e substância (Brasil, 1966).

A segurança jurídica, nesse contexto, depende da aplicação criteriosa desses parâmetros, evitando interpretações que transformem qualquer economia fiscal em presunção de abuso. A legalidade tributária deve atuar simultaneamente como instrumento de combate à fraude e como garantia de previsibilidade para o contribuinte (Carvalho, 2022).

Assim, a jurisprudência do STF e do STJ confirma a tese central desta pesquisa: a holding familiar constitui instrumento juridicamente legítimo de planejamento sucessório e tributário quando estruturada com substância econômica real, finalidade negocial consistente e transparência patrimonial. Sua desconsideração não pode decorrer da mera

redução da carga tributária, mas exige demonstração concreta de simulação, abuso de forma ou incompatibilidade material com os princípios constitucionais da justiça fiscal e da capacidade contributiva.

Segurança jurídica tributária e a sustentação da tese

A segurança jurídica constitui princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e desempenha função essencial no sistema tributário brasileiro, especialmente na delimitação entre planejamento tributário legítimo e abuso de forma. No campo fiscal, manifesta-se por meio da legalidade, da previsibilidade e da proteção da confiança legítima do contribuinte diante da atuação estatal (Brasil, 1988; Carvalho, 2022; Torres, 2005).

No planejamento sucessório, essa exigência assume relevância ampliada, uma vez que a constituição de uma holding familiar envolve decisões patrimoniais de longo prazo que não podem permanecer submetidas à incerteza quanto à sua validade jurídica. A ausência de critérios claros compromete não apenas a confiança do contribuinte, mas também a racionalidade econômica da organização sucessória. A legalidade tributária impede que a atuação fiscal se fundamente em presunções genéricas de ilicitude. A economia tributária, por si só, não autoriza a descon sideração de estruturas jurídicas, sendo indispensável a demonstração concreta de artificialidade, simulação ou incompatibilidade entre forma e substância (Xavier, 2015; Torres, 2003).

Nesse sentido, a holding familiar, quando estruturada com finalidade negocial legítima, substância econômica real e efetiva separação patrimonial, integra o exercício regular da autonomia privada e da livre iniciativa. Sua utilização não representa afronta automática à justiça fiscal, mas instrumento legítimo de organização patrimonial.

Por outro lado, a estrutura torna-se juridicamente problemática quando desprovida de funcionalidade econômica e utilizada como mecanismo artificial de redução tributária, hipótese em que se justifica o controle fiscal e a eventual descon sideração com fundamento no art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça confirma essa orientação ao exigir demonstração efetiva de fraude, simulação ou

dissimulação para afastar a validade de estruturas patrimoniais, não sendo suficiente a simples constatação de vantagem fiscal (Brasil, 2013; Brasil, 2022).

Dessa forma, a segurança jurídica não protege estruturas artificiais, mas assegura a legitimidade do planejamento patrimonial realizado dentro dos limites constitucionais. A holding familiar revela-se juridicamente válida quando compatível com a capacidade contributiva, com a boa-fé objetiva e com a função redistributiva da tributação.

Conclui-se, portanto, que o conflito entre autonomia privada e justiça fiscal não se resolve pela negação do planejamento sucessório, mas pela aplicação de critérios materiais que assegurem a correspondência entre forma jurídica e realidade econômica. A legitimidade da holding familiar depende, em última análise, da sua coerência estrutural com os princípios constitucionais que regem a tributação e a sucessão patrimonial.

Considerações Finais

A análise desenvolvida demonstra que a holding familiar não pode ser compreendida apenas como instrumento técnico de organização patrimonial, mas como estrutura jurídica cuja validade depende da compatibilidade entre autonomia privada e justiça fiscal. O problema central não reside em sua admissibilidade abstrata, mas na definição dos critérios que delimitam sua utilização legítima no planejamento sucessório e tributário.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite o planejamento tributário e sucessório como manifestação legítima da autonomia privada, não impondo ao contribuinte a adoção da forma mais onerosa de organização patrimonial. A economia tributária, por si só, não configura ilicitude, sendo necessária a demonstração concreta de artificialidade para justificar a desconsideração de estruturas jurídicas.

Nesse contexto, a holding familiar revela-se instrumento juridicamente legítimo quando estruturada com finalidade comercial concreta, substância econômica efetiva, separação patrimonial real e transparência tributária. A distinção entre elisão fiscal legítima e abuso de forma depende da análise material da operação, especialmente da correspondência entre forma jurídica e realidade econômica.

A aplicação do art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça confirmam que o controle estatal deve incidir apenas sobre estruturas dissimulatórias, não sendo suficiente a mera constatação de vantagem tributária.

Conclui-se que a holding familiar se insere em uma zona de tensão entre liberdade patrimonial e controle fiscal, sendo sua legitimidade condicionada à observância dos princípios da capacidade contributiva, da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso de direito. O equilíbrio entre autonomia privada e justiça fiscal não se alcança pela proibição do planejamento sucessório, mas pela aplicação de critérios materiais que assegurem a compatibilidade entre forma jurídica e substância econômica.

Referências

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário (Código Tributário Nacional). Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 562.045/RS** (Tema 21 – Repercussão Geral). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, julgado em 06 fev. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Simulação do negócio jurídico**: a evolução do tema na jurisprudência do STJ. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/15052022-Simulacao-do-negocio-juridico-a-evolucao-do-tema-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 10 fev. 2026.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO JR., Pedro Humberto Bruno de. O imposto sobre heranças e doações. *In*: FAGNANI, Eduardo (Org.). **A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas**. ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e FENAFISCO – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital. Brasília: ANFIP: FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. 457 - 474 pp. ISBN: 978-85-62102-27-1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Introdução ao Planejamento Tributário**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, 192 p.

MADALENO, Rolf. **Planejamento sucessório**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito tributário e direito privado: autonomia privada, simulação, elusão tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

XAVIER, Alberto. **Do lançamento no direito tributário brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.